



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 16h13, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Silvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca dos Requerimentos de Inscrição e verificar o cumprimento, pelas Chapas, das exigências formuladas por esta CRE para apresentação de certidões negativas e outras documentações faltantes nos pedidos inicialmente protocolados por cada representante de Chapa. Inicialmente, a Secretaria do CRM-MA informou que todas as três (03) Chapas protocolaram documentos complementares nos prazos fixados, sendo que a Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481) juntou 229 documentos novos, a Chapa “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758) apresentou 28 documentos novos e a Chapa “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior) juntou 505 folhas de documentos novos. Todas as Chapas forneceram à CRE uma via em PDF do respectivo Requerimento original para fins de validação das assinaturas digitais, uma através de pen drive e as demais como anexos a e-mails direcionados à Comissão. Na forma do art. 7º, § 1º, incs. I e II, da Resolução CFM 2.315/2022, o Sr. Presidente da Comissão Regional Eleitoral determinou que fossem juntados aos autos de cada Requerimento de Inscrição todos os e-mails enviados pelas Chapas a esta Comissão e as respectivas respostas fornecidas, bem como os respectivos protocolos com a documentação complementar apresentada pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização. Fica desde já autorizado à Secretaria o fornecimento de cópias impressas dos documentos do processo eleitoral, desde que fornecida ao representante de cada Chapa e às expensas da Chapa solicitante. Em seguida, a Comissão passou a examinar o atendimento, pelas Chapas, da documentação complementar e correções determinadas nas decisões nº 1, 2 e 3, complementadas pela decisão 4 desta CRE, as quais exigiram o exigir estritamente, para fins de registro das chapas, apenas os documentos expressamente indicados nos incs. I a IX do art. 10 da Res. CFM 2.315/2022, a saber: “Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente: I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer; II – firme termo de aquiescência de sua candidatura; III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; IV – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento; V – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VI – apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VII – apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VIII – apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e



dos Municípios, onde houver; IX – apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.” Em seguida, os membros da Comissão passaram a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), observando que a Chapa enviou a esta Comissão o seu requerimento em formato “.PDF” – forma digital – porém, a CRE/MA não conseguiu realizar validação no endereço eletrônico: validar.it.gov.br. Consultada a Assessoria Jurídica, foi emitido o seguinte parecer: “Exmo. Sr. Presidente, a exigência da CRE fundou-se na constatação de que, quando impressa, a assinatura digital perde sua validade, conforme informado, por exemplo, pelo SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em pesquisa disponível em <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>, do seguinte teor: ‘Por uma questão de ‘facilidade de visualização ou identificação’ os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual. 2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso? R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.’ Assim, verifica-se que a diligência determinada pela CRE não foi integralmente cumprida. Entretanto, entendemos que no caso o rigor das formas deve ser mitigado face ao princípio da informalidade do processo administrativo, o qual deve privilegiar a ‘adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados’, conforme disposto expressamente no art. 2º, inc. IX, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99). Aliás, a própria Resolução CFM 2.135/22 invoca, entre seus Considerandos, ‘o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil’. Ora, se não se exige reconhecimento de firma nas assinaturas físicas dos candidatos, seria desarrazoado exigir-se a validação das assinaturas digitais, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé dos signatários dos Requerimentos de Inscrição, sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca da autenticidade das assinaturas. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela dispensa da validação das assinaturas, considerando atendido o requisito do art. 16, § 1º, da Resolução CFM 2.135/22.” Examinando a questão, **a Comissão Regional Eleitoral homologou o parecer para dispensar, em relação a todas as Chapas, a validação das assinaturas digitais, resguardadas eventuais impugnações.** Analisando os demais documentos da Chapa 1, esta CRE verificou que foram juntados todos os documentos complementares solicitados pela Comissão, **sendo neste ato homologado o Requerimento de Inscrição da Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), que fica registrada como Chapa 1.** Prosseguindo na reunião, esta CRE passou a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), identificando o seguinte: a Chapa forneceu o arquivo em “.PDF” – forma digital – do requerimento de



inscrição bem como o relatório de validação do site validar.it.gov.br, porém, devido à decisão anterior que considerou excessiva essa exigência, fica dispensada a checagem, uma a uma, da validação das referidas assinaturas. Quanto aos demais documentos faltantes, verificou-se que foram supridas as omissões do requerimento original e a Chapa apresentou todos os demais documentos complementares solicitados pela Comissão, **sendo neste ato homologado o Requerimento de Inscrição da Chapa “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), que fica registrada como Chapa 2.** Prosseguindo na reunião, a Comissão passou a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior), identificando o seguinte: a Chapa forneceu o arquivo em “.PDF” – forma digital – do requerimento de inscrição num pen drive porém, devido à decisão anterior que considerou excessiva essa exigência, fica dispensada a checagem, uma a uma, da validação das referidas assinaturas. Quanto aos demais documentos faltantes, verificou-se que, mesmo com a concessão do prazo de 3 (três) dias a Chapa “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior) não apresentou todos os documentos complementares solicitados pela Comissão, a saber, **Candidatos Substitutos:** Fabio Henrique Rodrigues de Assis (CRM/MA 3074) - Não apresentou nada consta eleitoral do TSE. **Candidatos que apresentaram documentos complementares:** Marco Antônio Miranda da Silva (CRM/MA 9239) – Não apresentou Certidão de antecedentes éticos do CRM/MA; Michel Alexander Araújo Garcez (CRM/MA 8873)– Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Thiago Viana Oliveira (CRM/MA 10178) - Não apresentou nada consta do TCE; Edson Cunha de Araújo Junior (CRM/MA 4347) – Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Dennis Russely de Vasconcelos Lima (CRM/MA 9012) - Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Marcos da Cunha Andrade Filho (CRM/MA 8430) – Não Apresentou certidão de quitação do CRM/TO e não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Antônio Custodio da Costa Junior (CRM/MA 9881) – Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Sarita Pinheiro Almeida Guimarães (CRM/MA 4626) – Não está quite com a justiça eleitoral. Pelos motivos acima expostos, **a Comissão Regional Eleitoral indeferiu o registro da Chapa “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior),** visto que o prazo para complementação ou correção dos documentos apresentados com o Requerimento de Inscrição é “único e improrrogável”, conforme estabelece o art. 17, § 3º, da Resolução CFM 2.135/22. O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva, Wesley Teixeira de Pinho e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.






